PROCESSO ELETRÔNICO: TC 000571/2009

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Umbaúba

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: José Silveira Guimarães

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica e 1ª CCI

ADVOGADO: Fabiano Freire Feitosa – OAB/SE nº 3.173

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer n° 23/2018

RELATOR: Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo

ACORDÃO TC - 346 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA – 1. Recurso de Reconsideração. **2.** Prefeitura Municipal de Umbaúba. **3.** Irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 036/2007. **4.** Processo TC 002270/2007 - Decisão TC nº 23.129 - Primeira Câmara. **5.** Fracionamento de Despesas. **6.** Descumprimento à Lei nº 8.666/93. **7.** Irregularidade do período, com multa administrativa de R$ 2.000,00, remessa à PGM e ao MPE. **8.** Pelo conhecimento do Recurso, por cabível e tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial. **9.** Quitação da multa. **10.** Exclusão da remessa à PGM. **11.** Incólumes os demais termos.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 29 de maio de 2018, sob a presidência em exercício do Senhor Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, por unanimidade de votos, **julgar pelo conhecimento do Recurso, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir a remessa à Procuradoria Geral do Município em razão do recolhimento da multa imposta, dando-se a sua quitação, mantendo incólumes, contudo,**

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/06/2018 11:29:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:39:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/06/2018 13:01:22

todos os demais termos da Decisão TC 23.129 – Primeira Câmara, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros, Clóvis Barbosa de Melo – Presidente em exercício/Relator, Rafael Souza Fonseca, Alexandre Lessa Lima, presente o Procurador Luis Alberto Meneses, do Ministério Público Especial.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 03 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Clóvis Barbosa de Melo
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/06/2018 11:29:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:39:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/06/2018 13:01:22

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Silveira Guimarães, ex-prefeito do Município de Umbaúba, buscando o reverso da Decisão TC nº 23.129/2008 – Primeira Câmara.

O citado *decisium* proferido em sede do Processo TC nº 2270/2007, referente ao Relatório de Inspeção nº 036/2007, do período auditado de janeiro a dezembro de 2006, considerou irregular o interstício auditado e impôs ao ex-gestor multa prevista no artigo 60, incisos I e II, da Lei Complementar nº 04/90, no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), além de representação ao Ministério Público Estadual e Procuradoria Geral do Município, esta última para cobrança da multa.

O entendimento desta Câmara foi de que o gestor não sanou as seguintes inconsistências:

> **1**. Despesas pagas por dispensa de licitação aos mesmos fornecedores e com o mesmo objetivo, cujos montantes extrapolam os limites estabelecidos na Lei 8.666/93[1];
> **2.** Os valores das receitas arrecadadas, empenhos, decretos suplementares e restos a pagar informados ao SISAP diferem dos que constam nos registros e demonstrativos contábeis da Prefeitura;
> **3.** Despesas com aquisição de cartuchos, material de escritório, hortifrutigranjeiros, realização de serviços gráficos, compras de pneus,

[1]. Lei 8.666/1993. Art. 24. É dispensável a licitação: [...]; II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. Art. 23. II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/06/2018 11:29:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:39:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/06/2018 13:01:22

instalação de internet e tiragem de cópias xerográficas acima dos limites determinados pela Lei nº 8.666/93[2];

4. O Convênio n° 019/2006 e o Termo Aditivo ao Convênio n° 33/2005 não foram informados ao SISAP.

Em sua peça recursal o Peticionário alega que a falha apontada no **item 1** refere-se à consolidação dos itens inerentes às aquisições de materiais e serviços contratados pela municipalidade.

No tocante aos **itens 2 e 4** assevera que esta Corte já entendeu como falhas de caráter meramente formal, e que, com a concretização do recolhimento da multa, já se encontra cumprida a imputação que lhe fora atribuída.

Quanto à irregularidade descrita no **item 3**, reiterou os argumentos ofertados quando do processo originário (Notificação nº 910/2007), acrescentando, em apertada síntese, que não houve ofensa à lei de licitações, tendo em vista a prática do instituto da “desconcentração da administração pública”, onde as compras e serviços foram individualizados por cada Secretaria.

Isso porque, segundo o Recorrente, os responsáveis pelas pastas detinham autonomia para planejar, comprar bens e contratar serviços, bem como designar funcionários, praticar atos administrativos, dentre outros. Portanto, entende que o aludido instituto deve ser aceito e trabalhado por esta Casa, para provar que aquela Administração Municipal não feriu nenhuma lei constante do ordenamento jurídico.

[2]. Lei 8.666/1993. Art. 23. [...]; § 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/06/2018 11:29:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:39:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/06/2018 13:01:22

Diante disso, ratifica o Recorrente que as despesas realizadas por cada órgão, isoladamente, não ultrapassaram o limite imposto pelo diploma legal, qual seja, R$ 8.000,00 (oito mil reais), não havendo qualquer irregularidade ou desatenção ao diploma licitatório pátrio.

Neste passo, alegou ainda que se baseou nas disposições constantes nos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993, as quais estabelecem como dispensa de licitação as compras de pequeno monte e, diante disso, decidiu contratar através do referido procedimento.

Ademais, acrescenta que a Nota de Empenho n° 0247 refere-se a pagamento efetuado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e que o valor correspondente à mesma é de R$ 85,30 (oitenta e cinco reais e trinta centavos), e não R$ 1.210,00 (mil, duzentos e dez reais) como exposto no Relatório de Inspeção.

Por fim, pugnou pela reforma da decisão para que seja decretada a legalidade e regularidade do período auditado ou, eventualmente, sua regularidade com ressalvas, destacando que devido ao recolhimento da multa os autos deveriam ser arquivados, bem como excluída a remessa ao Ministério Público Estadual, uma vez que as infrações constatadas seriam de caráter formal.

Em análise inicial, a Coordenadoria Jurídica manifestou-se pela admissibilidade do recurso.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção informou inicialmente que, conforme consulta realizada no SISAP, a Nota de Empenho citada pelo ex-gestor de fato corresponde ao pagamento efetuado ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, no valor de R$ 85,30 (oitenta e cinco reais e trinta centavos).

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/06/2018 11:29:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:39:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/06/2018 13:01:22

No entanto, também fora identificada a Nota de Empenho n° 217, no valor de R$ 1.210,00 (mil duzentos e dez reais), relativa a despesa com cópias xerográfícas, cujo credor é o Sr. Edivan da Silva Tupinambá – tal qual consta no Relatório de Inspeção nº 36/2007 (processo originário) – devendo-se considerar a despesa no montante indicado, uma vez que houve apenas um equívoco de digitação quando da elaboração da papeleta.

No tocante ao fracionamento de despesa, a ilustre equipe técnica assevera que, caso o devido processo licitatório fosse efetuado, possivelmente teria ocorrido uma razoável economia ao Município e, conforme orientação do Tribunal de Contas da União, o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do Orçamento. Assim, as justificativas utilizadas pelo gestor não merecem prosperar, visto que as Secretarias municipais não são unidades gestoras independentes, sendo o Prefeito o único ordenador de despesa, responsável pela apresentação da Prestação de Contas Anual do Município.

Em razão dessa conduta que, segundo a 1ª CCI, é deletéria ao erário, a determinação de remessa ao *Parquet* Estadual seria cabível, com o escopo de verificar a prática de ato de improbidade administrativa.

Os autos foram remetidos à Coordenadoria Jurídica desta Corte, a qual informou que o comprovante de depósito juntado aos autos se refere à efetiva quitação da multa imposta, pois na época, em razão da inexistência do Fundo de Modernização deste TCE, era desta forma que os pagamentos se realizavam.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, acompanhou a CCI oficiante e opinou pelo não provimento do recurso, com a manutenção de todos os termos da decisão em comento, inclusive a remessa ao *Parquet* Estadual, pois vislumbra a

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/06/2018 11:29:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:39:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/06/2018 13:01:22

presença de fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, conforme art. 10, inciso XIII, da Lei 8.429/1992[3].

Segundo o douto representante ministerial, as falhas trazidas nos itens 3 e 4, não merecem maiores delongas, visto que reconhecidas por parte do recorrente, o qual efetuou, inclusive, o devido recolhimento da multa imposta.

No tocante à irregularidade referente ao fracionamento de despesa, aduziu que o Peticionário apenas reiterou seus argumentos trazidos no processo originário. Ademais, refuta que o simples pretexto de utilização da desconcentração não é suficiente para eximir o gestor do dever de licitar, pois, apesar de não haver proibição de as secretarias realizarem licitações individualizadas, deve ser adotada a modalidade de licitação exigida considerando a demanda global do município para o exercício.

Encerrada a instrução, após redistribuição ocorrida na Sessão Plenária do dia 10 de maio do corrente ano, os autos vieram-me conclusos para o presente julgamento, sendo cientificado o interessado e seu advogado, através de Mandado de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

É o Relatório.

[3] **Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/06/2018 11:29:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:39:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/06/2018 13:01:22

VOTO DO RELATOR

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração, inicialmente autuado como Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Silveira Guimarães, ex-Prefeito do município de Umbaúba, buscando o reverso da Decisão TC 23.129 – Primeira Câmara, que considerou irregular o período auditado (janeiro a dezembro de 2006), com base no Relatório de Inspeção nº 036/2007.

Incialmente cabe destacar que, conforme descrito pelo Recorrente, a irregularidade apontada no **item 1** – Despesas pagas por dispensa de licitação aos mesmos fornecedores e com o mesmo objetivo, cujos montantes extrapolam os limites estabelecidos na Lei 8.666/93 – nada mais é que a consolidação daquelas apontadas no item 3, as quais analisaremos adiante.

Quanto às falhas formais descritas nos **itens 2 e 4**, entendo que não merecem maiores delongas, tendo em vista que já foram assumidas pelo responsável, o qual, inclusive, promoveu o adimplemento da sanção administrativa que lhe fora imposta.

Neste diapasão, passo à análise da falha de maior gravidade, que culminou na irregularidade do período, qual seja, o **Item 3 - Despesas com aquisição de cartuchos, material de escritório, hortifrutigranjeiros, realização de serviços gráficos, compras de pneus, instalação de internet e tiragem de cópias xerográficas acima dos limites determinados pela Lei Federal 8.666/93**.

Sob este aspecto, o Interessado repete os argumentos trazidos quando da resposta à Notificação nº 910/2007 no processo originário, na qual, em linhas gerais, buscava desconstituir o apontado pela equipe técnica, asseverando que algumas despesas não foram pagas pela mesma fonte pagadora. De igual forma, sustenta que os serviços xerográficos, a aquisição de pneus, de hortifrutigranjeiros e as

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/06/2018 11:29:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:39:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/06/2018 13:01:22

despesas com serviços gráficos e instalação de internet teriam destinações diferenciadas, as quais foram contratadas em razão da necessidade premente do Executivo.

Tais argumentos foram rechaçados quando do julgamento do relatório de inspeção, pois, conforme bem asseverou o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes naquela ocasião, os limites constantes no diploma licitatório valem para toda a Prefeitura Municipal, sem diferenciação entre seus órgãos ou fonte pagadora.

Não fosse isso, o fato de o preço ser compatível com o de mercado, por si só, não exclui a necessidade de deflagração do procedimento licitatório único, sendo certo, por exemplo, que os serviços de cópias reprográficas se constituem em uma necessidade permanente da Administração, de maneira que deveria ser objeto de licitação para fornecimento parcelado.

A bem da verdade, o principal argumento trazido pelo recorrente foi a utilização do instituto da desconcentração, que, segundo ele, concedia autonomia às Secretarias para realizarem contratações de forma individualizada, sem levar em consideração a demanda geral do município.

Sobre o tema, há de se diferenciar, de logo, **"unidade gestora"** e **"unidade orçamentária"**. A primeira tem como conceito o seguinte: *"Unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização."* . Já a "unidade orçamentária" é a *"**Entidade da administração direta**, inclusive fundo ou órgão autônomo, da administração indireta (autarquia, fundação ou empresa estatal) **em cujo nome a lei orçamentária ou crédito adicional consigna, expressamente, dotações com***

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/06/2018 11:29:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:39:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/06/2018 13:01:22

vistas à sua manutenção e à realização de um determinado programa de trabalho. Constituem desdobramentos dos órgãos orçamentários[4].”

Por tal razão é que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tratando sobre os limites previstos na Lei nº 8.666/93, afirma que o montante global das despesas a serem executadas por meio das compras, das obras e dos serviços deve ser considerado para cada uma das unidades gestoras criadas pelo ente político municipal, levando em conta o exercício financeiro, observado o montante do crédito orçamentário do qual se originará o recurso[5].

Disso decorre que, como bem asseverado pela equipe técnica e pelo *Parquet* Especial, a argumentação de “desconcentração” não elide a irregularidade pelo fracionamento de despesa no caso *sub examine*, uma vez que as secretarias que compõem a administração municipal de Umbaúba **não constituem unidades gestoras distintas**, condição *sine qua nom* para que os limites sejam considerados individualmente por cada pasta. Elas são, em verdade, unidades orçamentárias e, portanto, integrantes da unidade gestora Prefeitura de Umbaúba.

É o que se vê claramente no SISAP. A unidade gestora é a Prefeitura de Umbaúba, emissora de todas as notas de empenho referentes aos pagamentos em análise das Secretarias (que constituem unidades orçamentárias), cujo ordenador de despesas e gestor é o Prefeito Municipal, a quem compete o dever de prestar contas a esta Casa.

Pensar em contrário seria dizer que este Tribunal recebe as Contas Anuais da Secretaria de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo de Umbaúba; da

[4] Senado Federal. **Glossário do Orçamento Federal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/orcamento/glossario>.

[5] TCE-MG. **Consulta n. 701202**. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Sessão do dia 09/11/2005. Disponível em <http://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1389.pdf>.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/06/2018 11:29:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:39:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/06/2018 13:01:22

Se<cretaria de Saúde de Umbaúba; da Secretaria de Finanças de Umbaúba, e de todas as demais, o que, efetivamente, não é o caso!

Isso é o que ocorre, por exemplo, em municípios como Aracaju, Estância, São Cristóvão e Nossa Senhora do Socorro, nos quais existem secretarias em que os gestores são ordenadores de despesa e responsáveis por prestar contas dos valores administrados.

Frise-se que o fracionamento de despesa é vedado pela Lei de Licitações, consistindo em fuga à modalidade licitatória cabível, em função do valor da contratação, com a utilização de modalidade menos ampla ou com a não realização de processo de licitação.

A utilização de modalidade menos ampla, ou a não realização de processo de licitação, além de afrontar diretamente o limite imposto pelo artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, decorre, via de regra, do inadequado planejamento anual da aquisição de bens e serviços, em descumprimento ao artigo 23, §5º, da norma[6].

Sobre o tema, nas palavras de Marçal Justen Filho[7]:

> Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. (...) sendo previsíveis diversas aquisições de objetos idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações isoladas ou

[6]. Lei 8.666/1993. Art. 23. [...]; § 5º. É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 335.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/06/2018 11:29:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:39:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/06/2018 13:01:22

> fracionadas – proíbe-se que cada contratação seja considerada isoladamente, para fim de determinação do cabimento de licitação ou da modalidade cabível.

Referida prática é condenável e arduamente combatida pelos Tribunais de Contas, conforme sedimentado em diversos julgados pátrios, a exemplo do Tribunal de Contas da União, que determina aplicação de multa aos gestores responsáveis por sua prática, a exemplo do Acórdão 597/2004 – Segunda Câmara; Acórdão 589/2003 – Primeira Câmara; e Acórdão 278/2001 – Plenário.

Quanto ao período que deve ser considerado para o cômputo, nosso posicionamento é que deve ser considerado o exercício financeiro por completo, observando-se, como bem destacado pela equipe técnica, a anualidade do Orçamento.

Ademais, no tocante à remessa ao Ministério Público Estadual contestada pelo recorrente, deve permanecer tal imputação, posto que presentes indícios de cometimento do ilícito previsto no art. 89 da Lei de Licitações[8], além da burla ao procedimento licitatório atestar séria violação aos princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade e da concorrência, constituindo falha grave.

Por fim, observa-se ao analisar os autos que o ex-gestor recolheu o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) relativo à multa aplicada na decisão ora combatida, razão pela qual resta prejudicada a representação à Procuradoria Geral do Município.

Ante o exposto, sou pelo conhecimento do Recurso, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir a remessa à Procuradoria Geral do Município em razão do recolhimento da multa imposta, dando-se a sua

[8] Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:
Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/06/2018 11:29:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:39:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/06/2018 13:01:22

quitação, mantendo incólumes, contudo, todos os demais termos da Decisão TC 23.129 – Primeira Câmara.

Pelo provimento parcial. É como voto.

Clóvis Barbosa de Melo
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 28/06/2018 11:29:56
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 28/06/2018 11:39:06
Arquivo assinado digitalmente por CLÓVIS BARBOSA DE MELO:05687942572 em 28/06/2018 13:01:22